

Indenização– Autos 33.405/2010.

Autor: Vinícius Luís dos Santos.

Ré: Roger Pneus Ltda.

S E N T E N Ç A

I – RELATÓRIO

Vinícius Luís dos Santos, já qualificado nos autos, propôs **ação de indenização por danos morais e materiais** em face de **Roger Pneus Ltda**, já qualificada. Alegou, em síntese, que, em 06/01/2007, comprou 4 (quatro) jogos de rodas com pneus junto à ré, mediante pagamento parcelado em 5 (cinco) cheques, de R\$ 698,00 (seiscentos e noventa e oito reais), cada qual. Porém, o produto apresentou defeitos, suspendendo-se o pagamento da obrigação. Submetido a avaliação da ré, concluiu-se pela não substituição do produto. Mais adiante, visando à satisfação da obrigação, a ré realizou cobrança no local de trabalho do autor, sujeitando-lhe a constrangimentos. Diante disso, requereu a devolução em dobro dos valores pagos indevidamente, e a condenação da ré por danos morais, mediante a procedência do pedido, observada a sucumbência.

Em contestação (fls. 37/51), a ré arguiu inépcia da inicial e ilegitimidade passiva. Em caso de não acolhimento da preliminar, denunciou a lide à Yokohama. No mérito, alegou que os danos existentes no pneu foram ocasionados exclusivamente pelo autor. Negou que tenha comparecido a seu ambiente de trabalho para cobrança, mas sim para lhe dar ciência da conclusão de sua avaliação em relação ao produto, sendo o local de trabalho do autor o único onde este foi encontrado. Insurgiu-se, ainda, contra os pedidos de indenização por danos materiais e morais, sob o

argumento de que foi o autor quem deu causa ao evento, além de impugnar a quantia pretendida. Em conclusão, requereu a improcedência dos pedidos, aplicando-se ao autor as verbas legais, inclusive, penalidade por litigância de má-fé.

Réplica às fls. 61/67.

Realizada audiência do art. 331, do CPC, sem conciliação (fls. 84/85). Na ocasião, foi proferida decisão de saneamento. No decurso da instrução foram colhidas provas orais (fls. 114/118), com razões finais remissivas.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Com efeito, o direito de cobrança deve ser exercido nos limites da razoabilidade, isto é, mediante exercício regular do direito, sem abuso, conforme dispõe o art. 42, “*caput*”, do CDC.¹

No caso, a prova oral colhida foi clara no sentido de demonstrar excessos no exercício desse “direito” (de cobrança), expondo o autor desnecessariamente a situações de constrangimento, senão a “vexame”.

As testemunhas Renato Marques de Oliveira (fls. 115) e Márcia Guerra (fls. 116) foram enfáticas ao dizer que, não só Roger – sócio-proprietário da ré – foi até ao local de trabalho do autor, como também realizou cobrança da dívida perante superior hierárquico daquele, o que ensejou instauração de sindicância administrativa, além de comentários desabonadores dos colegas de trabalho em relação ao autor.

Essa cobrança, além de confirmada, também, pelos documentos de fls. 14/21, ainda foi eficaz no sentido de motivar o

¹ Art. 42 – Na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto ao ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça.

pagamento, conforme fls. 19, mesmo que, em tese, juridicamente passível de discussão em processo judicial.

Já os depoimentos de Márcio José Batista (fls. 117) e Fernando Taborda Ribas (fls. 118) se afiguram irrelevantes ao deslinde da causa, porquanto, em momento algum, negaram que houvesse cobrança por parte do sócio-proprietário da ré no local de trabalho do autor.

Neste contexto, observa-se que a ré não se circunscreveu aos limites do exercício regular de um direito, mas, sim, atuou, de maneira abusiva, utilizando métodos não previstos em lei com o escopo de obter a satisfação da obrigação. Se débito havia, cumpria à ré notificar formalmente o réu por escrito; inscrevê-lo em cadastros restritivas, observadas as formalidades legais; protestá-lo ou, como medida extrema, deduzir pedido em juízo, mas não utilizar de instrumentos de “pressão”, como ocorreu, colocando em risco sua carreira pública, além de dar causa a comentários ofensivos por parte de terceiros.

Em casos similares, a jurisprudência tem assim se pronunciado:

COBRANÇA DE DÍVIDA. ABUSO. LIGAÇÕES AO LOCAL DE TRABALHO DO CONSUMIDOR. DIVULGAÇÃO DE SER ELE CREDOR. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO FORNECEDOR-CREDOR. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. VALOR. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. APELAÇÃO NÃO PROVIDA 1. O Código de Defesa do Consumidor, no seu artigo 42, caput, veda a cobrança abusiva, que expõe o consumidor ao ridículo ou a uma situação vexatória e de intranqüilidade no seu local de trabalho, independentemente a responsabilidade do fornecedor do elemento subjetivo (culpa ou dolo). 2. A indenização do dano moral deve cumprir os papéis compensatório, punitivo e dissuasório, cabendo ao Juiz fixá-la de acordo com a gravidade do dano, o comportamento do ofensor, a sua capacidade econômico-financeira, a possibilidade de reiteração do mesmo comportamento ilícito, dentre outros critérios. 3. Exigindo o processo dilação probatória e atuando o advogado com zelo e esmero na defesa dos interesses do seu constituinte, deve prevalecer a fixação da verba honorária em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação. Apelação não provida. (TJPR - 10ª C.Cível - AC 0613236-

7 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Juiz Subst. 2º G. Albino Jacomel Guerios - Unânime - J. 24.09.2009).

É certo, pois, que episódios como esses geram constrangimentos, insatisfações, impotência, inconformismo, dissabores exagerados, exposição pública desnecessária e fragilidade por parte do autor. Não podem, por isso, merecer chancela do Poder Judiciário. Ao contrário, merecem censura, mediante indenização monetária, a título de **danos morais**.

Cumpra destacar a prescindibilidade de prova dos prejuízos advindos de tais condutas. Conforme entendimento jurisprudencial, a obrigação advinda de danos morais manifesta-se *in re ipsa*, isto é, a responsabilidade do ofensor se opera por força do simples fato da violação, de modo a tornar-se desnecessária a prova do prejuízo em concreto.

Quanto ao arbitramento dos danos morais, deve-se levar em conta, basicamente, os seguintes fatores: intensidade da lesão e da culpa (leve); situação patrimonial das partes, circunstâncias e conseqüências advindas do episódio etc. Não se deve, porém, propiciar enriquecimento sem causa, sob pena de subverter a essência do instituto.

Por esta perspectiva, considerando os dissabores gerados pelo evento em relação ao autor; a situação patrimonial das partes, de acordo com os autos; a necessidade de se compensar o contratempo para o autor, e, de outro, reprimir o ofensor, inclusive, impondo-se-lhe, com isso, conteúdo pedagógico-preventivo, de modo a evitar novas práticas desse porte, condena-se a ré ao pagamento de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), a título de danos morais, nos termos do dispositivo.

Por derradeiro, não há como acolher o pedido de restituição em dobro da dívida paga. É que esta pretensão tem como base o disposto no parágrafo único, do art. 42, do CDC, que dispõe: “o consumidor

cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.”

No caso, a dívida, em tese, existia, até porque não havia qualquer suspensão formal, sobretudo de ordem judicial da obrigação. E mais: o dispositivo tem como pressuposto o pagamento em excesso, e não qualquer pagamento, o que não ficou provado nos autos, pois, como já dito, a obrigação sequer fora impugnada judicial ou extrajudicialmente, de acordo com a prova produzida.

III – DISPOSITIVO

Em face do exposto, **julgo procedentes em parte** os pedidos deduzidos na inicial (CPC, art. 269, inc. I), a fim de condenar a ré ao pagamento de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), a título de danos morais, acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês (CC/02, art. 406 c/c CTN art. 161, § 1º), desde a data do fato (outubro/2009 / fls. 04 / **Súmula 54, do STJ**)², e correção monetária (INPC/IBGE) a partir desta data, a qual foi utilizada como referência para arbitramento (**Súmula 362, do STJ**)³. Rejeito, no entanto, o pedido de danos materiais.

Considerando o contexto desta decisão, com base no artigo 21, “*caput*”, do CPC, determino que as custas e despesas processuais fiquem rateadas em 70% (setenta por cento) a cargo do réu, e 30% (trinta por cento) a cargo do auto.

Quanto aos honorários advocatícios, arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação em favor dos procuradores do autor

² **Súmula 54, do STJ** - Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual.

³ **Súmula 362, do STJ** - A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento.

(CPC, art. 20, § 3º), e em R\$ 200,00 (duzentos reais) para os procuradores do réu (CPC, art. 20, § 4º), ressalvado o direito autônomo de cada profissional⁴.

Em consequência, seguindo orientação firmada na **Súmula 326, do STJ**⁵, condeno a ré ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (CPC, art. 20, § 3º), observado o disposto nos arts. 11 e 12, da Lei 1.060/50, em favor do autor.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Londrina, 18 de abril de 2011.

José Ricardo Alvarez Vianna
Juiz de Direito

⁴ **Súmula 306 do STJ** – Os honorários advocatícios devem ser compensados quando houver sucumbência recíproca, assegurado o direito autônomo do advogado à execução do saldo sem excluir a legitimidade da própria parte.

⁵ **Súmula 326, do STJ** – Na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca.